



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0601941-15.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidata: SANDRA REGINA MARCOLLA WEBER

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. SENADORA. ELEIÇÕES 2018. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC. CANDIDATURA FEMININA.** *Pela desaprovação das contas, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 28.252,50 (vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente aos recursos recebidos do FEFC.*

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018 da candidata a Senadora, SANDRA REGINA MARCOLLA WEBER, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de **2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 4208183), há irregularidades em razão da ausência de documentos necessários à comprovação de despesas realizadas com o Fundo Especial do Financiamento de Campanha – FEFC. Além disso, verificou-se a falta de comprovação da utilização dos recursos do FEFC para incentivar e impulsionar candidatura feminina.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cuja comprovação não restou demonstrada pela prestadora de contas.

Na esteira da análise técnica, a prestadora **não trouxe os comprovantes de pagamentos, tampouco documento fiscal idôneo**, na forma do preceituado pelos arts. 40, 56, II, “c”, e 63, todos da Resolução TSE 23.553/2017. Além disso, **realizou despesas não previstas** no art. 37 da referida resolução. Decerto, não houve comprovação das despesas efetuadas com recursos do reportado Fundo que teriam sido efetivadas junto a fornecedores, no valor total de **R\$ 9.697,50**, conforme dados da tabela a seguir reproduzida:

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	IRREGULARIDADE	VALOR (R\$)	DOCUMENTO
25/09/18	92.784.537/0001-08	PREDIAL E ADMINISTRADORA HOTÉIS PLAZA S/A	Ausência de nota fiscal	481,80	1027
04/10/18	92.701.127/0001-56	NAVAL RESTAURANTE BAR CHOPP LTDA ME	Nota fiscal não está no nome e CNPJ da candidata	427,50	9236-001
01/10/18	08.796.158/0001-21	PERSONAL HOTELARIA S/A	Despesa não prevista nos artigos 37 e 44 da Resolução TSE nº 23.553/2017 (bebida alcoólica R\$ 80,00)	80,00	84816-011
03/10/18	10.193.883/0001-57	FREIO DE OURO CHURRASCARIA LTDA	Despesa não prevista nos artigos 37 e 44 da Resolução TSE nº 23.553/2017 (bebida alcoólica R\$ 35,70)	35,70	241006
06/10/18	93.503.241/0001-34	GALETARIA BAMBINO	Despesa não prevista nos artigos 37 e 44 da Resolução TSE nº 23.553/2017 (bebida alcoólica R\$ 12,00)	12,00	10590-104
25/09/18	07.150.178/0001-68	AITA E AITA EVENTOS LTDA	Despesa não prevista nos artigos 37 e 44 da Resolução TSE nº 23.553/2017 (bebida alcoólica R\$ 20,00)	20,00	15647-000
25/09/18	92.784.537/0001-08	PREDIAL E ADMINISTRADORA HOTÉIS PLAZA S/A	Ausência de nota fiscal	125,50	1026
15/09/18	132.357.610-04	ELAINE FLOR PROCÓPIO	Ausência do comprovante de pagamento	3.000,00	1
31/08/18	07.160.634/0001-50	CAROLINA TERRA CORREA DA SILVEIRA		2.515,00	1533-0
16/08/18	990.876.260-53	ALDEMIR SILVA DE MOURA		1.500,00	1
15/09/18	521.588.450-15	LADISLE CAMARGO TEIXEIRA		1.500,00	2
<b>TOTAL</b>				<b>9.697,50</b>	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nessa perspectiva, as irregularidades assinaladas importaram em descumprimento às regras que exigem a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende do art. 40, 56, II, “c”, e 63, todos da Resolução TSE 23.553/2017, que dispõem como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I – cheque nominal;

II – transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;  
ou

III – débito em conta.

**§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.**

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II – pelos seguintes documentos, na forma prevista no §1º deste artigo:

(...)

**c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução;**

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Ademais, a prestadora **não trouxe os comprovantes de emprego dos recursos do FEFC em candidaturas femininas**, na forma do preceituado pelo art. 19, §§ 5º e 7º, da Resolução TSE 23.553/2017.

Consoante analisado pela Unidade Técnica, a candidata transferiu **R\$**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**18.555,00** de recursos oriundos do FEFC para candidatos do gênero masculino, sem a indicação de benefício para a campanha da prestadora, conforme tabela abaixo:

CNPJ	CANDIDATO	UF	PARTIDO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
31.182.391/0001-36	PASTOR EDISON DUARTE	RS	Solidariedade	05/09/18	FEFC	Estimado	340,00
31.182.712/0001-00	NERI O CARTEIRO	RS	Solidariedade	05/09/18	FEFC	Estimado	1.950,00
31.182.178/0001-24	MARCIO MULLER	RS	Solidariedade	05/09/18	FEFC	Estimado	65,00
31.181.992/0001-24	DENECI ROCHINHA	RS	Solidariedade	05/09/18	FEFC	Estimado	136,00
31.182.492/0001-07	MARCELO DA LIRA	RS	Solidariedade	05/09/18	FEFC	Estimado	325,00
31.182.711/0001-58	EDUARDO BORGES	RS	Solidariedade	05/09/18	FEFC	Estimado	136,00
31.182.451/0001-10	LUIS ORLEI	RS	Solidariedade	05/09/18	FEFC	Estimado	130,00
31.182.465/0001-34	DR.IVAN	RS	Solidariedade	05/09/18	FEFC	Estimado	325,00
31.182.216/0001-49	ANDRÉ SCHEIBLER	RS	Solidariedade	05/09/18	FEFC	Estimado	1.300,00
31.181.250/0001-07	GIOVANE BYL	RS	Solidariedade	05/09/18	FEFC	Estimado	680,00
31.182.465/0001-34	DR.IVAN	RS	Solidariedade	05/09/18	FEFC	Estimado	136,00
31.181.296/0001-18	ERICK FERNANDES	RS	Solidariedade	05/09/18	FEFC	Estimado	325,00
31.181.296/0001-18	ERICK FERNANDES	RS	Solidariedade	05/09/18	FEFC	Estimado	340,00
31.182.315/0001-20	KÉIO SANTOS	RS	Solidariedade	05/09/18	FEFC	Estimado	340,00
31.182.706/0001-45	CACHAMBU	RS	Solidariedade	05/09/18	FEFC	Estimado	136,00
31.182.490/0001-18	BETO CADEIRANTE	RS	Solidariedade	05/09/18	FEFC	Estimado	130,00
31.181.946/0001-25	LUIZ BANDEIRA - SALGADINHO	RS	Solidariedade	05/09/18	FEFC	Estimado	650,00
31.181.861/0001-47	TONINHO DO TÁXI	RS	Solidariedade	05/09/18	FEFC	Estimado	340,00
31.182.492/0001-07	MARCELO DA LIRA	RS	Solidariedade	05/09/18	FEFC	Estimado	340,00
31.182.178/0001-24	MARCIO MULLER	RS	Solidariedade	05/09/18	FEFC	Estimado	340,00
31.182.770/0001-26	MARCELO VIANA	RS	Solidariedade	05/09/18	FEFC	Estimado	136,00
31.181.250/0001-07	GIOVANE BYL	RS	Solidariedade	05/09/18	FEFC	Estimado	650,00
31.181.261/0001-89	COMUNICADOR JULIANO	RS	Solidariedade	05/09/18	FEFC	Estimado	136,00
31.182.315/0001-20	KÉIO SANTOS	RS	Solidariedade	05/09/18	FEFC	Estimado	1.300,00
31.182.711/0001-58	EDUARDO BORGES	RS	Solidariedade	05/09/18	FEFC	Estimado	130,00
31.182.451/0001-10	LUIS ORLEI	RS	Solidariedade	05/09/18	FEFC	Estimado	136,00
31.182.266/0001-26	ADRIANO SANTANA	RS	Solidariedade	05/09/18	FEFC	Estimado	476,00
31.182.266/0001-26	ADRIANO SANTANA	RS	Solidariedade	05/09/18	FEFC	Estimado	130,00
31.182.490/0001-18	BETO CADEIRANTE	RS	Solidariedade	05/09/18	FEFC	Estimado	136,00
31.182.770/0001-26	MARCELO VIANA	RS	Solidariedade	05/09/18	FEFC	Estimado	130,00
31.182.498/0001-84	LISANDRO TAXISTA	RS	Solidariedade	05/09/18	FEFC	Estimado	325,00
31.182.216/0001-49	ANDRÉ SCHEIBLER	RS	Solidariedade	05/09/18	FEFC	Estimado	2.040,00
31.182.712/0001-00	NERI O CARTEIRO	RS	Solidariedade	05/09/18	FEFC	Estimado	2.040,00
31.182.532/0001-10	ALESSANDRO BICUDO	RS	Solidariedade	05/09/18	FEFC	Estimado	130,00
31.181.123/0001-08	EBERSON MACHADO	RS	Solidariedade	05/09/18	FEFC	Estimado	136,00
31.181.123/0001-08	EBERSON MACHADO	RS	Solidariedade	05/09/18	FEFC	Estimado	130,00
31.182.391/0001-36	PASTOR EDISON DUARTE	RS	Solidariedade	05/09/18	FEFC	Estimado	650,00
31.182.532/0001-10	ALESSANDRO BICUDO	RS	Solidariedade	05/09/18	FEFC	Estimado	340,00
31.181.946/0001-25	LUIZ BANDEIRA - SALGADINHO	RS	Solidariedade	05/09/18	FEFC	Estimado	340,00
31.182.706/0001-45	CACHAMBU	RS	Solidariedade	05/09/18	FEFC	Estimado	130,00
31.182.498/0001-84	LISANDRO TAXISTA	RS	Solidariedade	05/09/18	FEFC	Estimado	340,00

31.181.861/0001-47	TONINHO DO TÁXI	RS	Solidariedade	05/09/18	FEFC	Estimado	130,00
<b>TOTAL</b>							<b>18.555,00</b>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessarte, os apontamentos importaram em descumprimento às regras que exigem a comprovação da aplicação dos recursos do FEFC destinados ao custeio das candidaturas femininas, consoante se depreende do art. 19, §§ 5º e 7º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017 (com as alterações da Lei n. 23.575-2018), *verbis*:

Art. 19. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

(....)

§5º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.

(...)

§7º O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) nos termos dos §§5º e 6º deste artigo sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Já o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

**§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*In casu*, conforme supracitado, as irregularidades não foram afastadas pela prestadora de contas, sendo que as inconsistências correspondem a **11,86%** do total da receita auferida pela candidata, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor de R\$ 28.252,50.

Ademais, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017. *Verbis*:

Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 28.252,50 (vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos)** ao Tesouro Nacional.

Por fim, restando confirmado por essa Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FEFC, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2019.

**LUIZ CARLOS WEBER**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**